

Ccent. 20/2017
OSI Systems / Negócio de deteção de explosivos da Morpho Detection

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/06/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 20/2017 – OSI Systems / Negócio de deteção de explosivos da
Morpho Detection**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela OSI Systems, Inc. (“OSI Systems” ou “Notificante”), do segmento de negócio global de deteção de vestígios de explosivos da Morpho Detection LLC e Morpho Detection Internacional LLC (“Negócio Alvo”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - OSI Systems – Sociedade aberta cotada na *NASDAQ Global Select Market*. É um fabricante e *designer* verticalmente integrado e um vendedor, a nível mundial, de sistemas eletrónicos especializados e componentes para aplicações críticas. Vende os seus produtos e fornece serviços relacionados com as atividades de segurança interna, saúde, defesa e aeroespacial. O volume de negócios realizado por esta empresa em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<100 Milhões].
 - Negócio Alvo – Segmento de negócio global de *explosive trace detection* (“ETD”) da Morpho Detection, recentemente adquirida pela Smiths Group plc¹, e que inclui todos os elementos necessários ao desenvolvimento, produção, venda e fornecimento de serviços de pós-venda para a sua gama de produtos de deteção de vestígios de explosivos. O volume de negócios realizado por esta empresa em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<5 milhões]².
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. O Negócio Alvo fornece equipamento ETD para a deteção de vestígios de explosivos e narcóticos, bem como os respetivos serviços pós venda e de manutenção, no Espaço

¹ A Comissão Europeia autorizou a aquisição da Morpho Detection em 18 de janeiro de 2017 (Processo M.8087 – *Smiths Group/Morpho Detection*), tendo essa transação sido condicionada à alienação do, ora, Negócio Alvo, de acordo com os compromissos apresentados pela Smiths.

² As conversões de moeda indicadas na tabela acima foram calculadas com base na taxa oficial do BCE (1€= 1,107USD) para o período compreendido entre 1 de janeiro 2016 e 31 de dezembro 2016.

Económico Europeu (EEE) e a nível mundial. Aquele tipo de equipamentos identifica explosivos de difícil deteção e narcóticos em quantidades reduzidas (vestígios) através de uma amostra, sendo utilizados por empresas do transporte aéreo, equipas de resposta de emergência e equipas militares, agentes governamentais tais como serviços aduaneiros e polícia, com vista à proteção de portos e fronteiras, infraestruturas críticas como tribunais, prisões, centrais de energia, edifícios governamentais, estádios desportivos e hotéis.

5. Ao contrário de outros setores de atividade, a utilização de equipamento ETD na indústria do transporte aéreo encontra-se sujeita a regulação, no âmbito da qual é exigido o preenchimento de *standards* mínimos de qualidade estabelecidos pela Conferência Europeia da Aviação da União Europeia (EU/ECAC)³.
6. Atendendo a que, em Portugal, apenas o Negócio Alvo está ativo no fornecimento de ETD para o setor regulado (i.e., para o setor do transporte aéreo), a Notificante considera, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”), que este constitui o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração⁴.
7. Com efeito, ainda que o Negócio Alvo se encontre ativo no mercado de equipamentos ETD para os setores regulado e não regulado, em Portugal apenas realizou vendas no mercado regulado em 2016. Por sua vez, segundo a Notificante, a OSI Systems terá realizado vendas em Portugal durante o ano de 2016. Neste sentido, não terá ocorrido qualquer sobreposição entre as atividades das partes.
8. Por outro lado, a Comissão também considerou que, associado ao mercado de fornecimento de equipamento ETD, deverá dele fazer parte integrante a *prestação de serviços de pós-venda e manutenção*; estes são contratualizado e adquiridos conjuntamente com o equipamento, sendo este padrão de aquisição justificado por razões de garantia da continuidade da operação e de simplificação dos procedimentos de *procurement*.⁵
9. A AdC, atendendo à recente prática decisória da Comissão *supra* citada, aceita a delimitação de mercado do produto proposto pela Notificante, a qual se encontra em linha com a referida prática decisória.
10. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante, na esteira da prática decisória comunitária, considera que o fornecimento de equipamento ETD (incluindo respetivos serviços pós-venda e de manutenção) corresponde ao EEE, uma vez que “os fornecedores cujo equipamento é certificado estão em geral ativos no EEE e do lado da procura os aeroportos adquirem ETD através de concursos lançados no EEE nos termos das regras da contratação pública”.
11. Na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado em causa – atendendo a que a Adquirente não desenvolve quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades do Negócio Alvo –, entende a AdC que não será necessário proceder a uma exata delimitação do mercado geográfico relevante, porquanto as conclusões da avaliação jusconcorrencial não são distintas independentemente do âmbito geográfico

³ Vide Regulamento (CE) N.º 300/2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação e que Regulamento da Comissão (EU) N.º 185/2010 que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação., JOUE L 55, de 5.3.2010.

⁴ Vide Processo M.8087-Smiths Group/Morpho Detection em que estava em causa a aquisição da Morpho Detection, §86.

⁵ Vide Processo M.8087 – Smiths Group/Morpho Detection, §40.

considerado. Em todo o caso, a AdC analisará os efeitos da operação no território nacional.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

12. A Notificante estima que a procura de equipamentos ETD em conformidade com as regras EU/ECAC (incluindo respetivos serviços pós-venda e de manutenção) no EEE, em 2016, terá correspondido a [Confidencial] unidades. Já em Portugal, esta terá sido de [Confidencial] unidades, integralmente assegurada pelo Negócio Alvo⁶.
13. A nível do EEE, os principais *players* neste mercado são, para além do ora Negócio Alvo, com [50-60%] de quota de mercado, a Smiths Detection⁷, com [20-30%] de quota de mercado e a L-3, com quota de cerca de [0-10%]. O restante encontrar-se-á disperso por operadores de menor dimensão.
14. Atendendo a que a Notificante não se encontra ativa no mercado relevante identificado, nem em mercados com estes relacionados, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota de mercado sem qualquer impacto na respetiva estrutura de oferta.
15. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante analisado.

2.3. Cláusulas restritivas Acessórias

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
17. O conjunto de documentação relevante apresentada para efeitos de implementação da presente operação de concentração contempla uma obrigação de não angariação sobre a vendedora, por [Confidencial – Âmbito Temporal <3 anos], relativamente a pessoal-chave transferido com o Negócio-Alvo. Enquanto variante desta, é prevista também uma obrigação de não angariação sobre a vendedora, para [Confidencial – Âmbito Temporal <3 anos] decorrente da implementação da operação, relativamente a qualquer trabalhador do Negócio-Alvo.
18. O conjunto de documentação relevante também prevê a celebração de acordos de prestação de serviços transitórios, a serem prestados pela vendedora por um período não superior a [Confidencial – Âmbito Temporal <5 anos].
19. No presente caso, verifica-se que as situações de não angariação de pessoal-chave e a celebração de acordos transitórios foram já objeto de uma primeira apreciação por parte da Comissão, em sede de avaliação de compromissos no âmbito do processo M.8087⁸. Com efeito, e com exceção da variante relativa à não angariação de trabalhadores (que não chave), o mesmo documento de compromissos assumidos pela vendedora Smiths (então compradora) prevê que o negócio a desinvestir (à ora notificante) inclua, nomeadamente a imposição de uma obrigação de não solicitação

⁶ De acordo com a Notificante, o mercado português teve [Confidencial-Segredo de Negócio].

⁷ Divisão do Grupo Smiths e adquirente da Morpho Detection no âmbito do processo M. 8087.

⁸ http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m8087_2149_3.pdf, §§239 e seguintes.

sobre trabalhadores-chave⁹ e a realização de acordos de prestação de serviços transitórios¹⁰, todos eles com as características das ora celebradas.

20. Nestes termos, atendendo a que os termos da operação de concentração notificada à AdC relativamente a estas restrições acessórias não são substancialmente diversos dos já analisados pela Comissão aquando da apreciação dos compromissos impostos no âmbito do processo M.8087, nem da ora análise pela AdC parecem surgir características que justifiquem uma análise específica distinta¹¹, considera-se estas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à operação no que diz respeito ao território nacional.
21. Sem prejuízo, no caso da cláusula de não angariação, nos termos da prática decisória da AdC¹², considera-se abrangida pela presente operação apenas a não angariação de trabalhadores-chave.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ §14 (em particular, e sem prejuízo de outros §§ dispersos pela decisão relativos ao tema de pessoal-chave), do documento de compromissos em anexo à decisão da Comissão Europeia relativa ao caso M.8087.

¹⁰ §6, al. h) do documento de compromissos em anexo à decisão da Comissão Europeia relativa ao caso M.8087.

¹¹ Com efeito, os termos da cláusula de não angariação encontra-se em consonância com o entendimento da AdC em situações análogas e que seguem, de perto, a prática da Comissão Europeia melhor vertida na sua *Comunicação relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* §§18 e seguintes, em particular §§20 e 26. Da mesma forma, os §§32-35 da mesma *Comunicação* relativamente à celebração de acordos transitórios.

¹² Ccent. 17/2017 – *Smartbox / Odisseias*, decisão de não oposição de 1.06.2017, §22.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 29 de junho de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
2.3. Cláusulas restritivas Acessórias	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6